



## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**PARECER:** Nº 279 /2025 – CGM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 197/2025

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRAS - CARMOSINHO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IRTUIA/PA.

**LOCATÁRIO:** LUANA NAYANA PEREIRA MENDES **CPF:** 988.487.552-91

**VALOR TOTAL R\$:** R\$: 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais)

**VALOR MENSAL R\$:** R\$: 2.000,00 (Dois Mil Reais)

O Controlador Geral do Município de Irituia – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101 de 4 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, na Lei Orgânica do Município de Irituia Art.55, 57, e em atendimento a determinação contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, DECLARA para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que procedeu análise integral na documentação que forma os autos do processo administrativo Nº 197/2025 formado por I volume, das páginas 01 a 089, oriundas da **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-00054** para Locação de Imóvel de Propriedade da Senhora LUANA NAYANA PEREIRA MENDES **CPF:** 988.487.552-91 destina ao funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Irituia.

### PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer e de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de



qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

#### **DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONSTAM NOS AUTOS:**

- Ofício nº 0615/2025- GAB-SEMAS da Secretaria Municipal de Assistência Social com solicitação de abertura do Procedimento Administrativo (fls. 01)
- Documento de Formalização da Demanda - DFD da Secretaria Municipal de Assistência Social (fls. 02 - 05)
- Decreto n 008/2025 que dispõe sobre a nomeação da Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social (fls. 06)
- Termo de Abertura de Inexigibilidade de Locação de Imóvel nº 197/2025 (fls. 07);



- Minuta de Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 08-12);
- Ofício nº 616/2025 da Secretaria Municipal de Assistência Social com solicitação para vistoria de imóvel (fls. 13);
- Parecer Técnico de Avaliação para Imóveis (fls.14-18);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 19-32);
- Análise de Risco (fls. 33-35);
- Termo de Referência (fls. 36-50)
- Solicitação de Dotação Orçamentária (fls. 51)
- Certidão de Dotação Orçamentária (fls. 52)
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e autorização da autoridade competente (fls. 53)
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (fls. 54)
- Decreto nº 092/2025 altera o Decreto nº 0789/205, que dispõe sobre designação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 55-56)
- Termo de Autuação - Inexigibilidade de Licitação n 6.2025-00054 (fls, 57)
- Convocação da Sra. Luana Nayara Pereira Mendes para apresentar documentação (fls. 58)  
Documento de identificação (fls. 59)
- Recibo de compra e venda de bem imóvel (fls. 60)
- Comprovante de residência (fls. 61)
- Dados bancários (fls. 62)
- Declaração de Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis (fls. 63)
- Parecer Técnico (fls. 64-65)
- Minuta do Contrato (fls. 66-79)
- Despacho para o Jurídico (fls.80)
- Parecer Jurídico Favorável pela Possibilidade e Regularidade do Processo Administrativo de nº 197/2025 pela via de Contratação Direta caracterizada pela Inexigibilidade de licitação 6.2025-00054 nos termos do art.74 inciso V da Lei nº 14.133/2021 (fls 081 a 088)
- Despacho para o Controle Interno fl 089



## DA ANÁLISE CRÍTICA

Como se observa quanto ao formalismo do processo, seus atos encontram-se interligados seguindo a lógica sequencial exata de movimentos, demonstrado através de documentos juntados aos autos. No tocante as formalidades legais, a Lei Nº 14.133/2021, disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realize contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas, entre elas a inexigibilidade de licitação, assim dispondo em seu art. 74:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis as necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem pra ela.

Quanto ao mérito, a locação do imóvel por inexigibilidade de licitação enquadra-se nas disposições do artigo 74, inciso V, § 5º, incisos I, II e III da Lei 14. 333/21, pelos seguintes motivos:

1) o imóvel foi devidamente avaliado, conforme laudo de avaliação, fls. 014 a 018 dos autos;

2) foi certificado a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, conforme consta da justificativa técnica de Locação do Imóvel, fls. 063 dos autos;

3) ficou demonstrado a singularidade do imóvel a ser alugado, evidenciando vantagem para administração, conforme consta da justificativa técnica de locação de imóvel. Por força do disposto no inciso III do Art. 72 da Lei Nº 14.333/21, o processo foi submetido a análise e parecer do órgão de assessoramento jurídico que emitiu minucioso e fundamentado parecer, com o qual concordamos na íntegra.



No que se refere a instrução do processo, a contratação com fundamento no inciso V, do art. 74, da Lei Nº 14.333/21, deve observar os critérios iniciais lançados no art. 72, desse Diploma legal, que elenca os seguintes documentos para instruir o processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se nos autos que o processo encontra-se instruído com os documentos mencionados nos incisos I, III, IV, V, VII e VIII do Art. 72, quanto a estimativa de despesa, não foi calculada da forma estabelecida no art. 23, entretanto consta do laudo de avaliação e do parecer técnico, fls. 014 e 018 dos autos;

Quanto ao documento exigido no inciso VII, consta da informação do item 8 do Parecer Técnico e do laudo de avaliação fls. 012 e 017 dos autos. Mediante análise detalhada dos autos, observa-se a necessidade de um melhor aprimoramento na formação dos documentos que instruem o processo, nesse aspecto, quanto ao formalismo exigido para os processos de inexigibilidade de licitação, recomendo o seguinte:

a) que os documentos exigidos pelo art. 72, incisos I a VIII da Lei Federal Nº 14.133/21 para instrução do processo, sejam elaborados na forma descrita e exigida nos respectivos incisos;



b) que o ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o Parágrafo único do art. 72 da Lei Federal Nº 14.133/2021;

c) que seja providenciado o envio de documentos mínimos da **Inexigibilidade de Licitação Nº 6.2025-00054** via Mural de Licitações, sempre dentro do prazo previsto em lei, para atender o que dispõe o art. 2º, anexo I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCM, de 10 de dezembro de 2021;

d) que sejam publicados os extratos da Inexigibilidade de Licitação e do contrato na imprensa oficial, a fim de atender ao disposto no art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.527/2011;

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, verificada a conformidade processual, constando nos autos as declarações de adequação orçamentaria e financeira emitida pelo ordenador de despesa do órgão contratante, Recomendo que seja juntada a autorização para a contratação pela autoridade competente, devolvo os autos a Presidente da Comissão Permanente de Contratação para as providências de sua competência.

Finalizando, declaro que o presente processo encontra-se revestido das formalidades legais, portanto em ordem, e após cumpridas as recomendações desta Controladoria, o processo estará apto a gerar despesas para a municipalidade.

Irituia - Pa, 29 de Dezembro de 2025

RICK GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS  
Controlador Geral do Município de Irituia  
Portaria Nº 002/2025